



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 2006.002.10626

Origem: Juízo da 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca

Agravante: Jacy Antonio de Rezende

Agravado: Luis Roberto Marco Antônio

Relatora: JDS. Des. Suimei Meira Cavalieri

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INDEFERIMENTO DE TUTELA
ANTECIPADA. INCONFORMISMO DO
REQUERENTE.**

Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.

A Lei exige, entre os requisitos para a antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação. Prova inequívoca é a prova robusta, estreme de duvidas, que infunda no espírito do Juiz o sentimento de certeza.

REGISTRADO EM

26 SET 2006

DECISÃO

Pretende-se a reforma da decisão que indeferiu antecipação de tutelar em ação destinada à reintegração de posse velha do imóvel descrito às fls. 04 ao seu autor, que afirmou exercê-la ao longo de oito anos até que veio a ser dela privado, em 13.03.2004, por violência praticada pelo Réu.

Em sua decisão, reproduzida às fls. 81/82, o Magistrado que colheu os depoimentos prestados em justificação prévia, concluiu que a prova testemunhal nada esclareceu a respeito da origem da posse do autor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Dispensadas informações, tendo em vista ser perfeitamente compreensível os fundamentos da decisão agravada, vieram contra-razões de fls.39/67.

É o relatório.

Não se pode deferir tutela antecipada, por falta de requisito essencial (a quase certeza do bom direito) quando a maioria da prova ainda está para ser produzida.

A tutela antecipada importa em juízo provisório de procedência total ou parcial da demanda, pois o Juiz, ao concedê-la, defere ao autor o exercício do próprio direito por ele afirmado. A Lei fala (CPC art. 273) em antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, o que equivale a antecipar os efeitos do provimento, ou da sentença que no futuro se espera.

Eis porque a Lei exige, entre os requisitos para a antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação. Prova inequívoca é a prova robusta, estreme de duvidas, que infunda no espírito do Juiz o sentimento de certeza.

Embora não se trate de certeza absoluta, é mais do que mera fumaça ou aparência de bom direito exigida para a tutela cautelar. Essa prova deve ser pré-constituída sempre que o autor pleitear a antecipação *initio litis*, tal como ocorre no mandado de segurança onde o impetrante tem de comprovar de plano o seu direito líquido e certo.

Evidentemente, não é o que ocorre no caso em apreço, em que, conforme corretamente assinalado na decisão vergastada, a prova testemunhal nada esclareceu a respeito da origem da posse outrora exercida pelo Agravante (fls.53/54), sequer restando descartada a hipótese de tratar-se de mera detenção. Saliente-se que o próprio Agravante, em sua inicial, admite que, na realidade, entre as partes havia relação empregatícia, ainda que informal.

A posse é doutrinariamente conceituada como **poder de fato** sobre a coisa; ou ainda, "fato do exercício dos poderes inerentes à propriedade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

sobre a coisa, com independência e autonomia". O objetivo da reintegração é a recuperação da posse de que tinha sido privado, pelo que a **prova da posse** é imperativa para o sucesso da pretensão.

Finalmente, a concessão ou não da tutela antecipada submete-se ao prudente arbítrio do juiz, fundado no princípio do livre convencimento. O magistrado de primeiro grau, diante da convicção formada pelo conjunto probatório até então produzido, houve por bem deferir a antecipação requerida, como lhe possibilita a lei. Assim, não se pode, nos limites deste recurso, pretender substituir a atividade jurisdicional devidamente prestada, sob pena de subversão do devido processo legal, pois se estaria lhe subtraindo a própria atividade. Aquela é a instância adequada para a apreciação liminar e superficial da lide, porquanto em contato direto com os elementos probatórios e, assim, em melhores condições para tal exame.

Por essa razão o Tribunal de Justiça deste Estado aprovou o Enunciado nº 59 da Súmula de Jurisprudência Predominante, cujo teor é o seguinte:

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos".

Isto posto, nego seguimento ao recurso, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2006.


Suimei Meira Cavalieri

JDS. Desembargador – Relatora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Interno no

Agravo de Instrumento nº 2006.002.10626

Origem: Juízo da 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca

Agravante: Jacy Antonio de Rezende

Agravado: Luis Roberto Marco Antônio

Relatora: JDS. Des. Suimei Meira Cavalieri

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INDEFERIMENTO DE TUTELA
ANTECIPADA. INCONFORMISMO DO
REQUERENTE.**

Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.

A Lei exige, entre os requisitos para a antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação. Prova inequívoca é a prova robusta, estreme de dúvidas, que infunda no espírito do Juiz o sentimento de certeza, o que não se confunde com um mero Boletim de Ocorrência Policial, por ser um mero relato de alguém à Autoridade Policial.

Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2006.002.10626, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao Agravo Interno**.

Preende-se a reforma da decisão que indeferiu antecipação de tutelar em ação destinada à reintegração de posse velha do imóvel descrito às fls. 04 ao seu autor, que afirmou exercê-la ao longo de oito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

anos até que veio a ser dela privado, em 13.03.2004, por violência praticada pelo Réu.

Em sua decisão, reproduzida às fls. 81/82, o Magistrado que colheu os depoimentos prestados em justificação prévia, concluiu que a prova testemunhal nada esclareceu a respeito da origem da posse do autor.

Dispensadas informações, tendo em vista ser perfeitamente compreensível os fundamentos da decisão agravada, vieram contra-razões de fls.39/67.

Irresignado contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, o Agravante interpôs o agravo interno de fls.80/81, alegando que o Boletim de Ocorrência Policial é suficiente para comprovação do esbulho possessório praticado pelo Agravado.

É o relatório.

Não se pode deferir tutela antecipada, por falta de requisito essencial (a quase certeza do bom direito) quando a maioria da prova ainda está para ser produzida.

A tutela antecipada importa em juízo provisório de procedência total ou parcial da demanda, pois o Juiz, ao concedê-la, defere ao autor o exercício do próprio direito por ele afirmado. A Lei fala (CPC art. 273) em antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, o que equivale a antecipar os efeitos do provimento, ou da sentença que no futuro se espera.

Eis porque a Lei exige, entre os requisitos para a antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação. Prova inequívoca é a prova robusta, estreme de duvidas, que infunda no espírito do Juiz o sentimento de certeza.

Embora não se trate de certeza absoluta, é mais do que mera fumaça ou aparência de bom direito exigida para a tutela cautelar. Essa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

3 86
9

prova deve ser pré-constituída sempre que o autor pleitear a antecipação *initio litis*, tal como ocorre no mandado de segurança onde o impetrante tem de comprovar de plano o seu direito líquido e certo.

Evidentemente, não é o que ocorre no caso em apreço, em que, conforme corretamente assinalado na decisão vergastada, a prova testemunhal nada esclareceu a respeito da origem da posse outrora exercida pelo Agravante (fls.53/54), sequer restando descartada a hipótese de tratar-se de mera detenção. Tampouco merece prosperar a tese segundo a qual o esbulho estaria comprovado pelo Boletim de Ocorrência, que não passa de um mero registro daquilo que alguém relatou à autoridade policial.

Saliente-se que o próprio Agravante, em sua inicial, admite que, na realidade, entre as partes havia relação empregatícia, ainda que informal.

A posse é doutrinariamente conceituada como **poder de fato** sobre a coisa; ou ainda, "fato do exercício dos poderes inerentes à propriedade sobre a coisa, com independência e autonomia". O objetivo da reintegração é a recuperação da posse de que tinha sido privado, pelo que a **prova da posse** é imperativa para o sucesso da pretensão.

Finalmente, a concessão ou não da tutela antecipada submete-se ao prudente arbítrio do juiz, fundado no princípio do livre convencimento. O magistrado de primeiro grau, diante da convicção formada pelo conjunto probatório até então produzido, houve por bem deferir a antecipação requerida, como lhe possibilita a lei. Assim, não se pode, nos limites deste recurso, pretender substituir a atividade jurisdicional devidamente prestada, sob pena de subversão do devido processo legal, pois se estaria lhe subtraindo a própria atividade. Aquela é a instância adequada para a apreciação liminar e superficial da lide, porquanto em contato direto com os elementos probatórios e, assim, em melhores condições para tal exame.

Por essa razão o Tribunal de Justiça deste Estado aprovou o Enunciado nº 59 da Súmula de Jurisprudência Predominante, cujo teor é o seguinte:

9

4 BT
(9)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos”.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2006.

cc. 1. 231
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
Desª Elisabete Filizzola
Suimei Meira Cavalieri
JDS. Desembargador – Relatora

Participaram também deste julgamento os Srs. Des. .
Assis Azevedo, - Moura
Archerio Lopez, - Costa